

PENHORA DE CRÉDITOS PRESENTES E FUTUROS: REQUISITOS E PROCEDIMENTO

Rayana Isis Galvão Vasconcelos¹

Roberto Moreira de Almeida²

RESUMO

Discute-se, com base em pesquisa bibliográfica, qualitativa e jurisprudencial, através do método de abordagem dialético, a penhora de créditos presentes e futuros no processo civil. Baseia-se nos arts. 612 *usque* 786-A do Código de Processo Civil, que classificam as formas de execução. Aponta-se a interpretação da regra prevista nos supracitados artigos processuais como sendo uma forma de promover a total efetividade da justiça, conferindo aos credores de títulos executivos uma completa tutela jurisdicional. Não há sombra de dúvidas de que a penhora de créditos futuros, especialmente a penhora do faturamento da empresa resultam na adequada, efetiva e tempestiva prestação judicial.

Palavras-chave: Processo Civil. Execução. Penhora. Créditos Futuros. Quantia Certa.

ATTACHMENT OF PRESENT AND FUTURE CREDITS: REQUIREMENTS AND PROCEDURES

ABSTRACT

It is argued, based on literature, qualitative and case-study, by the method of dialectical approach, a garnishee order on the present and future civil proceedings. Is based on the arts. 612 *whiskey* 786 of the Code of Civil Procedure, which classify the performance modes. It points to the interpretation of the rule in the above procedural items as a way to promote the overall effectiveness of justice, giving the lenders of securities executives a complete remedy. There is no shadow of doubt that the attachment of future credits, especially the seizure of company sales result in appropriate, effective and timely judicial provision.

Keywords: Labor process. Execution. Attachment. Future Credits. Amount One.

¹ Acadêmica do curso de Pós Graduação em Processo Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Uni-RN E-mail: rayanagalvao@gmail.com

² Professor Orientador do curso de Pós Graduação em Processo Civil do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – Uni-RN. E-mail: r.m.a.2007@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O grande desafio dos processualistas brasileiros é possibilitar e garantir ao cidadão o acesso à justiça. Essa expressão pode ser entendida, concomitantemente e primeiramente, como um sistema que deve ser acessível a todos. A seguir, deve ser entendida como um preceito que possa causar resultados que sejam particular e socialmente justos.

Dessa forma, a fase executória do processo representa a fase mais provável de ocorrerem excessos processuais, tendo em vista que é na fase final do processo de conhecimento, quando as partes já travaram a batalha jurídica com relação à norma aplicável ao caso concreto, que se inicia a mais delicada fase processual, que é concretizar o direito pronunciado na sentença.

Cumprе salientar que a celeridade processual não pode se sobrepor à efetividade processual.

Segundo Câmara (2012, p. 143) o emprego do bem, móvel ou imóvel, obtido na execução ocorrerá de modo direto ou indireto. Os bens penhorados serão usados diretamente na satisfação do crédito quando forem eles entregues ao exequente, passando a integrar seu patrimônio. De outro lado, os bens penhorados serão empregados por via indireta na satisfação do direito exequendo quando forem expropriados e transformados em dinheiro, devendo-se apresentar ao exequente o numerário contraído, até o limite de seu crédito.

Discute-se, em sede doutrinária, a natureza jurídica da penhora, havendo quem a considere medida cautelar, opinião manifestada por Zanzucchi (1964, p. 47), outros que a consideram ato executivo, como Liebman (2003, p. 68), enquanto outros, como Costa, veem nela ato de natureza dúplice, cautelar e executiva. Predomina o entendimento de que a melhor tese é no sentido de que a penhora tem natureza jurídica de ato executivo.

A edição das Leis n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005 (BRASIL, 2005), e 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), modificou em grande parte o panorama da execução no ordenamento jurídico brasileiro. O Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) pátrio está dividido em cinco livros, sendo o segundo dedicado

integralmente ao processo de execução, baseado em título executivo judicial ou extrajudicial.

Segundo Silva (2003) o legislador do Código considerou a execução como um processo independente, mesmo que baseada em título judicial. E dele tratou no livro II, regulamentando-lhe a metodologia. Não havia alterações relevantes entre o processo e o procedimento da execução por título extrajudicial e judicial. Tratava-se sempre de processo autônomo, que exigia a citação do executado.

Com a Lei n. 11.232/2005 (BRASIL, 2005), houve relevante alteração da sistemática originária: deixou de existir um processo de execução fundado em título executivo extrajudicial (exceto nos casos de sentença arbitral, estrangeira ou penal condenatória). A execução passou a ser apenas uma etapa de um todo que se forma ainda na fase de conhecimento do processo. Assim, não há mais processo de execução de título judicial, mas, simplesmente, fase de cumprimento de sentença.

Com a modificação da metodologia, tendo a execução de título judicial perdido o caráter autônomo, o Livro II deixou de ser aplicável, limitando-se ao processo de execução por título extrajudicial.

Destarte, o Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), em seus arts. 612 a 735, prevê as espécies de execução, classificando-as em: execução para entrega de coisa, execução de obrigações de fazer e não fazer, execução por quantia certa contra devedor solvente; execução contra a Fazenda Pública e execução de prestação alimentícia.

A penhora, forma de execução tratada no presente artigo, produz efeitos de ordem processual e material. Os efeitos processuais da penhora consistem na garantia do juízo, individualização dos bens que suportarão a atividade executiva e motivar o direito de preferência para o exequente.

Ademais, são efeitos materiais da penhora a retirada da posse direta do bem penhorado do executado e a ineficácia dos atos de alienação ou oneração do bem apreendido judicialmente.

Focando a temática na penhora de créditos, para os fins ansiados no presente artigo, interessa apenas a execução por quantia certa contra devedor solvente.

Via de regra, quando se executa uma obrigação certa e líquida, não havendo cumprimento espontâneo pelo devedor, tem início a fase da penhora, que pode alcançar diversos bens do devedor, incluindo créditos presentes e futuros.

A fase inicial da execução por quantia, seja fundada em título judicial, seja em título extrajudicial são distintas em sua essência, ganhando semelhança somente na fase da penhora. A execução por quantia certa consiste em obter a satisfação do credor por meio da expropriação de bens do devedor. Assim sendo, o procedimento variará conforme seu fundamento, tal seja, em título judicial ou extrajudicial.

No título judicial, não haverá processo autônomo de execução, mas somente mera fase de cumprimento de sentença. É execução, porém não tem se dá como processo de execução propriamente dito, sendo este regido pelos arts. 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 111).

Já no título extrajudicial, a execução constituirá processo autônomo e independente, estando sob a égide do art. 621 e seguintes, também do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 140).

As normas que conduzem o procedimento da execução do título extrajudicial serão aplicadas subsidiariamente à execução por título judicial.

Desta monta, como restará demonstrado, a penhora é ato essencial do processo de execução por quantia certa, sem a qual não se pode alcançar o resultado almejado, sendo a penhora de créditos junto a operadoras de cartão de crédito medida de pleno respaldo.

Destarte, a finalidade do presente trabalho é apontar o bloqueio de valores monetários do executado, com a consequente penhora, como forma de minorar o problema da morosidade do judiciário brasileiro em resolver os conflitos sob o seu julgamento, razão pela qual, por intermédio do mencionado instituto, procura-se tornar a entrega da prestação jurisdicional mais célere e eficaz, salvaguardando a segurança dos provimentos judiciais.

2 NOÇÕES GERAIS SOBRE A PENHORA NA EXECUÇÃO CIVIL

A execução forçada tem como objetivo atender um direito de crédito que não foi pago de forma espontânea pelo executado.

A penhora é o primeiro ato executório do cumprimento de sentença. Segundo Santos (2010) a penhora de bens do executado, em termos gerais, é ato exclusivo das execuções por quantia certa contra devedor solvente.

Referido instituto jurídico é ato de execução, ato jurisdicional imperativo e substitutivo da vontade do executado, que não cumpriu a sentença no prazo de 15 dias.

Diferentemente do que se dava para as execuções fundadas em título executivo judicial antes da Lei n. 11.232/2005 (BRASIL, 2005) e antes da Lei n. 11.382/2006 (BRASIL, 2006) para as execuções fundadas em título executivo extrajudicial, não subsiste, no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973), o direito de o executado nomear bens à penhora. A disciplina da Lei 11.232/2005 (BRASIL, 2005) não deixa qualquer espaço para que essa liberalidade ocorra.

Na perspectiva do *caput* do art. 475-J e seu §1º do Código de Processo Civil (BRASIL 1973, p. 112), o executado deve pagar em quinze dias, isto é, cumprir o que foi reconhecido e determinado no título executivo, sob pena de multa de 10% sobre o valor total da condenação, estando sujeito, nesse caso as ações de uma execução forçada.

Art. 475. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

§ 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.

Tal conclusão não significa que o executado não pode indicar bens seus à penhora, isto é, que ele não tem a faculdade – o que deriva do princípio mais amplo, agasalhado no art. 620 do Código de Processo Civil (BRASIL 1973, p. 140) – de indicar bens à penhora. O que não há mais é o direito de ele, executado, impor ao exequente a escolha do bem sobre o qual os atos executivos serão praticados.

O executado tem de lidar com a penhora realizada, diante da inércia em realizar o pagamento, independentemente de qualquer vontade sua, inclusive no que diz respeito ao bem especificamente penhorado. O que deve ser observado e cumprido são os ditames legais.

3. BENS SUJEITOS À PENHORA

Estão sujeitos à penhora todos os bens, móveis ou imóveis, do devedor, que tenham conteúdo econômico, respeitadas as exceções previstas no art. 649 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 144), que enumera as os bens que são absolutamente impenhoráveis.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Já o art. 650 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 145) ocupa-se do que a doutrina chama de impenhorabilidade relativa, isto é, indica os bens que podem ser penhorados na inexistência de outros bens penhoráveis, respeitada sempre a impenhorabilidade absoluta acima descrita.

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

O rol exposto na Lei n. 11.382/2006 (BRASIL, 2006) é menor que o anterior; vale dizer, há com a nova redação dada ao dispositivo, menos bens relativamente impenhoráveis. A norma foi instituída em favor dos credores. Tanto assim que os

dois incisos do art. 650 foram revogados, dando origem a um novo caput que prevê o único caso de penhorabilidade relativa, como demonstrado acima.

Antes, a previsão era mais ampla, com a ressalva de que os bens destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas. O supracitado §2º do 649 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p 145.), fez a ressalva, apenas, aos casos de prestação alimentícia. Assim, não basta ser incapaz, viúvo, solteiro, separado/divorciado ou idoso, a hipótese tem de ter vínculo com a prestação alimentícia.

Preleciona, nessa matéria, Gonçalves (2013):

A penhora pode incidir sobre bens corpóreos ou incorpóreos, desde que tenham importância patrimonial. Não existe para a penhora, a ressalva dos direitos reais, que só podem ter por objeto coisa corpórea, tangível e suscetível de apropriação. Ela pode recair, por exemplo, não sobre a coisa em si, mas sobre os direitos que o executado tenha sobre ela ou sobre títulos, direitos e ações.

Há casos em que a penhora pode recair sobre bens que não pertencem ao executado original, mas a terceiro. Sempre que o juiz desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa, para estender a responsabilidade aos sócios, os bens poderão ser atingidos. (GONÇALVES, 2013, p.127)

Cumprirá ao exequente indicar sobre quais bens a penhora recairá, respeitada a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 146). Não tendo o credor condições de fazê-lo, o oficial de justiça realizará diligências na tentativa de localizá-los.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

Como ensina Gonçalves (2013) a penhora de uma coisa não inclui, necessariamente, a de seus frutos ou rendimentos. Os acessórios só serão incluídos quando a própria coisa não for suficiente para satisfazer integralmente o crédito.

Nessa hipótese serão realizadas, então, duas penhoras: a da coisa produtiva e a dos frutos ou rendimentos. Opostamente, podem ser penhorados somente os frutos ou rendimentos, sem que a coisa produtiva seja objeto da penhora, tudo dependendo sempre da análise do caso concreto.

O oficial de justiça não deve realizar a penhora quando for evidente que o produto da execução dos bens será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, nos termos do art. 659, §2º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 148).

Art. 659. A penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios.
§ 2º Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Manda o Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) que, nessa situação, bem como na possibilidade de não serem encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça narre os que guarnecem a residência ou estabelecimento do executado, para permitir que o credor possa aferir se efetivamente os bens são insuficientes e não podem ser penhorados.

Caso o patrimônio do executado seja formado por bens que formam diversas categorias, necessariamente, o oficial de justiça, ao proceder com a penhora, deverá observar a ordem de preferência preconizada no supracitado art. 655 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 146).

É preciso entender, entretanto, que os bens mencionados no supracitado artigo são simplesmente exemplificativos, de forma que outros bens do executado, que não se encontram expressamente previstos, podem ser penhorados.

A título exemplificativo pode-se citar como bens penhoráveis não descritos no Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) os créditos oriundos de contrato de arrendamento, locação, compra e venda e empréstimo. Há, também, a possibilidade da penhora recair sobre do executado em precatórios judiciais, quando não tratem de verbas de caráter alimentar.

A teor do art. 675 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 151) concebe-se a penhora de dinheiro investido, pagamento, periódico de juros. Os depósitos que vão sendo feitos podem ser levantados pelo exequente, exceto se

houve a oposição de embargos e estes, ainda não foram julgados. Neste caso, o levantamento só poderá ser efetuado mediante caução.

Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

O exequente conta, ainda, com a possibilidade de recusar os bens penhorados pelo meirinho, requerendo sua permuta.

3 PENHORA DE CRÉDITOS

O grande jurista Assis (2007) afirma que a origem histórica da penhora de créditos vem do direito romano, sendo restrita, à época, à hipótese de ausência de bens penhoráveis ou à confissão do terceiro sobre a existência do crédito.

Atualmente, uma das modalidades de penhora mais efetiva é a de créditos e bens do devedor perante terceiro. Essa possibilidade ocorre quando não são localizados outros bens passíveis de penhora, respeitando a ordem legal de preferência.

O procedimento para a penhora de créditos e seus efeitos está regulamentado pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 151), nos arts. 671 a 676.

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 672. A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito.

§ 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora.

§ 2º A sub-rogação não impede ao sub-rogado, se não receber o crédito do devedor, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens do devedor.

Art. 674. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.

Art. 675. Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento.

Art. 676. Recaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Nesse contexto preconiza o art. 672 do digesto processual civil (BRASIL, 1973, p. 151) que o crédito representado por letra de cambio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos será penhorado pela apreensão do documento correspondente, independente de estar em poder do devedor.

Assim, Greco (2003) afirma que a penhora pode atingir não só bens corpóreos. Pode alcançar, também, créditos, direitos e ações.

4 PENHORAS ESPECIAIS

As penhoras especiais merecem tratamento em separado, em razão de suas especificidades.

4. 1 PENHORA DE EMPRESAS

O Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) deu tratamento especial à penhora que incide sobre empresas, em razão da impossibilidade de se realizar a apreensão física do bem penhorado.

A jurisprudência vinha aceitando, com várias ressalvas, a possibilidade de a penhora recair sobre quinhão do faturamento da empresa devedora. A reforma do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973) realizada pela Lei n. 11.382/2006 (BRASIL, 2006), e que criou o art. 655-A, normatizou em seu §3º a orientação que predominava no Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, segundo Gonçalves (2013), a penhora sobre parte do faturamento da empresa devedora é acolhida, desde que, cumulativamente, se cumpram os seguintes requisitos: A inexistência de outros bens penhoráveis, ou, se existirem, sejam eles de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito exequendo; Nomeação de depositário administrador com função de estabelecer um esquema de pagamento, nos moldes dos art. 678 e 719 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 152 e 161); O percentual fixado sobre o faturamento figura em sétimo lugar na ordem de preferência do art. 655, de sorte que, havendo bens livres de menor gradação, não será o caso de recorrer à constrição da receita da empresa, que, sem maiores cautelas, pode comprometer o seu capital de giro e inviabilizar a continuidade de sua normal atividade econômica.

É por isso que se estabelece a necessidade de nomeação de um depositário administrador que irá preparar o plano de pagamento a ser submetido ao exame e aceitação do magistrado responsável pela execução. Dessa forma, impedi-se o comprometimento da solvabilidade do estabelecimento executado.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão isolado, decidiu que a penhora de percentual de créditos futuros, certos e determinados, em execução contra o sacador, não se enquadraria nas regras da penhora de faturamento, mas nas de penhora de crédito.

Não se tratando de penhora de “féria diária de um estabelecimento”, em que se atingem “todas as receitas empresariais, sem que haja uma individualização de qualquer crédito”, entende o aresto que não poderia se pensar em penhora de faturamento e, assim, não haveria lugar para a observância das cautelas preconizadas pelo art. 655-A do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 147).

Em vez de nomear-se o administrador para elaboração do plano de apropriação das verbas, a penhora haveria de ser feita pela singela intimação do terceiro *debitor debitoris*.

Entretanto, cumpre salientar que, a diferença entre faturamento na boca do caixa e faturamento por meio de títulos ou duplicatas é insustentável. Faturamento,

segundo noção elementar de contabilidade, equivale à receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza, das empresas públicas e privadas. Não é diferente o sentido léxico do termo.

O dicionário Houaiss da Língua Portuguesa (2010, p. 1.313) define faturamento como o ato ou efeito de faturar, ou seja, de relacionar mercadorias, com os respectivos preços, vendidas a uma pessoa ou firma.

É por isso que a lei não consente na penhora de parte do faturamento sem que se verifique, previamente, a capacidade de pagamento do executado, seja a receita líquida em caixa, seja aquela faturada para pagamento futuro.

A quase totalidade das empresas sequer possui diariamente uma quantidade significativa de dinheiro em caixa, visto que grande parte do faturamento é obtido a prazo. Penhorar, dessa forma, indiscriminadamente suas duplicatas causará uma grande desorganização no giro financeiro, em detrimento de prioridades diversas.

Surge daí a necessidade de cumprirem-se as cautelas do art. 655-A, §3º do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 147), tanto nas penhora de boca de caixa como naquelas que atingem as duplicatas e faturas de vendas a prazo.

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

(...)

§ 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Prevê o supracitado arquivo que o depositário procederá à prestação de contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Essa entrega, porém, só será cabível se a execução não estiver suspensa por embargos ou não estiver sendo afetada por recurso processado com efeito suspensivo. Em tais circunstâncias, as importâncias arrecadadas mensalmente pelo depositário serão recolhidas em depósito judicial e assim permanecerão até que se tenha condição jurídica de liberá-las em favor do exequente.

Assim, nas palavras de Gonçalves (2013, p. 218):

O depositário cumprirá uma interferência parcial na administração da empresa, durante o cumprimento do esquema judicial de pagamento. Tomará providências para recolher as importâncias deduzidas do caixa da empresa, ou descontadas da conta bancária de cobrança das duplicatas. Poderá, até mesmo, encarregar-se da cobrança dos títulos correspondentes ao percentual do faturamento penhorado. O esquema de pagamento poderá explicitar, caso a caso, a forma adequada de apropriação das parcelas estabelecidas. (Gonçalves, 2013, p. 218)

De qualquer maneira, quando a execução estiver se desenvolvendo em caráter definitivo e sem qualquer embaraço à apropriação de seu produto pelo exequente, o próprio depositário, em seguida à prestação mensal de contas em juízo, cuidará de repassar ao exequente as quantias recebidas, para imputação no pagamento da dívida ajuizada.

Há de se ressaltar, ainda, que, não obstante o dinheiro esteja em primeiro lugar na ordem de preferência para a penhora, não se pode olvidar que o depósito bancário, em regra, recolhe o capital de giro, sem o qual torna-se inviável o exercício da atividade empresarial do executado.

Destarte, do mesmo modo que a penhora do faturamento não pode absolver o capital de giro, sob pena de levar a empresa à dificuldades financeiras ou até mesmo à falência, também a penhora indiscriminada do saldo bancário pode aniquilar o exercício da atividade empresarial do devedor.

Por tal motivo, é lícito evitar ou limitar a penhora sobre a conta bancária, demonstrando que sua atividade empresarial não pode ter tolhidos os recursos líquidos sob custódia de instituição financeira.

Referida exceção dependerá da comprovação da existência de outros bens livres para que ocorra a execução.

A penhora sobre saldos bancários do executado não chega a abalar as grandes empresas. Entretanto, significa o aniquilamento de pequenas empresas, que contam com poucos recursos da conta corrente bancária para quitar os diversos compromissos necessários ao cumprimento de suas atividades.

Certíssima, de tal sorte, a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, embora a penhora em saldo bancário equivalha à penhora sobre dinheiro, somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas é que se admite a especial forma de constrição.

4.2 PENHORA JUNTO ÀS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO

Outra forma de promover a total efetividade da fase executória é a penhora dos recebíveis da empresa junto às administradoras de cartão de crédito.

Nesse sentido, Dinamarco (2001, p. 315) oferece-nos ensinamento de inefável acerto e grande precisão:

“É em nome dos valores humanos e éticos alojados à base do sistema executivo que a lei busca o adequado equilíbrio entre os interesses das partes em conflito, para que a execução seja tão eficiente quanto possível, com o menor sacrifício possível ao patrimônio do devedor
(...)
O art. 620 tem um sentido sensivelmente político e há de ser interpretado a partir da ótica política e não com referências a meras especificações de técnica processual”. (Dinamarco, 2001, p. 315)

Assim, preceitua o supracitado art. 620, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 140):

Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Destarte, referida medida encontra amparo legal, na medida em que a penhora de recebíveis a serem pagos pelas administradoras de cartões de crédito se trata de dinheiro.

Assim, tem-se que a penhora sobre créditos futuros, no caso, decorrentes de vendas realizadas pelo cartão de crédito junto à empresa executada, equivale, em termos de liquidez, a dinheiro que será recebido no futuro, enquadrando-se no art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 146), figurando em primeiro lugar na ordem preferencial estabelecida no dispositivo.

O que se deve ter em mente é que esse tipo de penhora não é prejudicial à empresa executada, tendo em vista que ocorre apenas sobre uma determinada bandeira de cartão de crédito, e que certamente não é a única forma de pagamento utilizada pelos clientes do empreendimento, pois é ressaltado que também podem ser efetuadas vendas com pagamento em dinheiro, cheques, e várias outras bandeiras de cartões de crédito, não traduzindo prejuízo ao credor ou inviabilizando sua atividade profissional.

Ao contrário da possibilidade ora exposta, não admite-se e penhora sobre o limite do cheque especial contratado pelo executado, através de penhora online, isso porque o limite do cheque especial constitui um empréstimo pré aprovado que a instituição bancária coloca à disposição do correntista, para ser usado ou não, a seu critério.

Os valores disponíveis como limite do cheque especial não pertencem a conta corrente, e sim ao banco. Caso venha a ser utilizado haverá a incidência dos encargos bancários advindos de um empréstimo comum, como juros e correção monetária, razão pela qual não se admite a possibilidade de haver penhora sobre referidos valores.

A penhora de saldo existente na conta corrente do devedor, pela lógica, deve ser interpretado com bom senso e coerência, tratando-se de saldo positivo, o que não é o caso de saldo de cheque especial. Tal montante deve ser entendido como uma quantia que o banco coloca a disposição do correntista, mas a este não pertence.

É certo que, para o credor, a forma mais eficiente e célere de obter a satisfação do seu crédito é através da penhora de dinheiro. Entretanto, referida constrição deve ser feita sobre os valores pertencentes, de fato, ao correntista, no caso, o executado, e não sobre o limite do cheque especial.

Ainda no que tange à formas diversas de se promover a execução existe no âmbito dos Juizados Especiais, a possibilidade de expedição de certidão de dívida para fins de inscrição do débito em cadastros de restrição ao crédito, a cargo do exequente, conforme enunciado n.º 76, do FONAJE.

Enunciado 76. No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Isso ocorre porque o exequente, pela sentença judicial transitada em julgada, torna-se credor de dívida líquida, certa e exigível, e o seu não pagamento, por parte do executado, lhe dá o direito de inscrever o nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, se achar conveniente. Referido mecanismo vem se mostrando eficiente na fase executória dos processos que tramitam nos juizados especiais pátrios.

6 REQUISITOS E PROCEDIMENTOS DA PENHORA

As leis processuais expõem quais são os requisitos que devem ser preenchidos e o procedimento que deve ser seguido nas hipóteses de penhora de créditos do devedor.

Efetua-se a penhora, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 148), onde quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. A penhora implica na retirada dos bens da posse direta e livre disposição do devedor.

Referido artigo trata da efetivação da penhora por oficial de justiça. É essa, por excelência, a forma pela qual se realiza. Se o devedor não pagar nem fizer nomeação válida, o oficial de justiça, munido do mandado, irá ao local onde se encontram os bens do executado e realizará a penhora.

No caso de penhora de dinheiro, objeto deste trabalho, o procedimento é diverso. A penhora de dinheiro é a melhor opção de liquidar o crédito do exequente, posto que, dispensa todo processo destinado a permitir a transformação do bem penhorado em dinheiro, diminuindo a morosidade do judiciário.

Nas hipóteses de penhora online, através do sistema BacenJud, e de penhora junto à operadoras do cartão de crédito, o juiz encaminha uma requisição de penhora ao banco central e às administradoras de cartão de crédito, que cumprem a ordem de bloqueio e retornam a informação aos magistrados.

O momento adequado para a realização do bloqueio de valores monetários por meio eletrônico e junto às operadoras de cartão de crédito é após o decurso do prazo concedido ao executado para que pague a dívida.

Não efetuando o pagamento, o magistrado, a requerimento da parte credora, requisitará informações à autoridade supervisora do sistema bancário ou às operadoras de cartão de crédito sobre os ativos existentes em nome do executado e já requisitará a indisponibilidade do montante equivalendo ao valor da dívida.

Após a realização do bloqueio, o executado é intimado para apresentar embargos à execução. No caso de inércia do devedor ou após o julgamento de improcedência de referido recurso, ocorre a conversão do bloqueio em penhora, com a consequente expedição de alvará em nome do exequente.

No caso de penhora de bem do devedor possuído, detido ou custodiado por terceiro, a penhora, em regra, recairá sobre o próprio bem. Se o terceiro o possuir

em nome próprio, a penhora não poderá imediatamente privá-lo de sua posse. A penhora deverá recair sobre o direito do devedor; se assim não for, os embargos de terceiro permitirão ao possuidor desconstituí-la.

Mesmo tendo sido disciplinadas em 1973, referidas normas ainda são adequadas e aplicáveis. A doutrina vem entendendo que a penhora de créditos do executado junto a terceiros deve obedecer, no mínimo, dois requisitos: o valor econômico e a possibilidade de serem cedidos, alienáveis.

Preceitua o art. 671, incisos I e II do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 151) que enquanto o documento que representa o crédito do executado não for penhorado, considera-se realizada a constrição pela intimação ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor e ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 671. Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II - ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Ocorrem, desta forma, duas intimações: a do terceiro, que é o sujeito que deve ao executado.

7 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

O Superior Tribunal de Justiça, consubstanciando os argumentos jurídicos apresentados neste artigo, apresentou o seguinte do acórdão, de relatoria do Ministro Humberto Martins:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO NO PERCENTUAL DE 5%. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE ESPELHA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A **jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "É possível, em caráter excepcional, que a penhora recaia sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio da menor onerosidade para o devedor, posto no art. 620 do CPC."** (AgRg no REsp 1.320.996/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/9/2012). De igual modo: AgRg no Ag. 1.359.497/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 24/3/2011, AgRg no REsp 1.328.516/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17/9/2012. (Grifos Acrescidos).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a penhora sobre o faturamento da empresa, em execução fiscal, é medida excepcional e só pode ser admitida quando presentes os seguintes requisitos: a) não localização de bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; b) nomeação de administrador (art. 677 e seguintes do CPC); e, c) não comprometimento da atividade empresarial.

2. Existentes bens a garantir a satisfação do crédito, incabível a medida excepcional pleiteada, porquanto a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre dinheiro.

Precedentes".

(AgRg no REsp 919.833/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011)

De mais a mais, na análise da ementa da presente decisão, nota-se a identidade do julgado com a tese ora explanada:

Agravo de instrumento. Execução fiscal do estado. Penhora sobre faturamento. Constrição de créditos recebíveis das vendas pelo barricompras, no percentual de 30%. Cabimento no caso concreto. Medida que não afeta o livre desempenho das atividades econômicas da empresa executada, pois se trata de uma pequena parcela do seu faturamento. Violação ao princípio da menor onerosidade não configurada. Decisão interlocutória mantida. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70048236905, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 27/06/2012).

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, resta comprovada a importância das mais diversas formas de penhora para dar efetividade à fase do cumprimento de sentença, já que um das grandes dificuldades dos processos em tramitação é a fase da execução.

Mesmo em tribunais em que há celeridade na fase de conhecimento a execução é árdua para o credor. Dessa forma, foram expostas neste trabalho as hipóteses de penhora de créditos futuros, como o confisco de valores recebidos junto à operadoras de cartão de crédito, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 136).

Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Na execução a prioridade jurídica é do credor. Diversas empresas realizam vendas através de cartões de crédito, cujo recebimento é executado através das administradoras. Trata-se de quantia financeira vindoura, a ser unido ao patrimônio do executado.

A constrição pode ocorrer sobre parte do montante que a empresa venha a receber das administradoras, em decorrência das vendas realizadas.

Destarte, entende-se que, em face da inércia voluntária e inescusável do executado, cabe ao Exequente e ao Poder Judiciário, entrar em cena para promover formas de efetivação da fase executória processual, dentro dos limites legais.

Assim, desde que observado o momento adequado para sua realização nos procedimentos executivos cíveis, a penhora de créditos futuros constitui-se em procedimento simples, eficaz, proporcional e necessário para a efetivação do direito de crédito do exequente e, por consequência, da tutela jurisdicional executiva.

A penhora de dinheiro relatada no presente artigo é medida preferencial. Isto porque o dinheiro, além de ser o primeiro bem elencado na ordem legal de prioridade prevista do art. 655, inciso I, do Código de Processo Civil (BRASIL, 1973, p. 146), possibilita ao exequente a possibilidade de penhorar o valor necessário para a satisfação de seu crédito, o que é difícil ocorrer com outros bens previstos em lei.

É, assim, mecanismo hábil de satisfação dos cumprimentos de títulos judiciais e extrajudiciais, sendo fiel à garantia fundamental de efetividade da prestação jurisdicional, pois importa em verdadeiro modelo de sua racionalização.

Sem dúvida, no dia em que o Poder Judiciário atentar para as extraordinárias ferramentas que dispõe para o cumprimento da fase executória aí, sim, ocorrerá um avanço, a passos largos, em direção à efetiva proteção do jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. De acordo com a recente reforma do CPC. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

ABREU, Marcus Vinicius de. **O poder geral de cautela do juiz**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

ASSIS, Araken. **Manual da Execução**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. Leis e decretos. **Lei nº. 11.232 de 22 de dezembro de 2005**. Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11232.htm>. Acesso em: 12 nov. 2013.

BRASIL. Leis e decretos. **Lei nº. 11.382 de 06 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 10 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil E Tributário - Execução Fiscal - Sócio - Legitimidade Passiva - Penhora Sobre o Faturamento no Percentual de 5%. Acórdão de Origem que Espelha a Jurisprudência do STJ. (STJ-REsp 397.074-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/3/2002). **Diário da Justiça**, Brasília, p. 47, 17 de set. 2012.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. *Agravo de Instrumento n. 70048236905*. Segunda Câmara Cível. Juíza Relatora: Sandra Brisolara Medeiros. Publicado em 27/06/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 13 nov. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: Tutela Jurisdicional Coletiva**, vol, 3. São Paulo: Saraiva, 2013

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CORREIA, André de Luizi. **A penhora de numerário por meio eletrônico**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo, 2007.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Bahia: Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora online no direito processual brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: Execução e Processo Cautelar**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2013.

HOUAISS, Antonio. **Mini Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. São Paulo: Objetiva, 2010.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de Execução**. São Paulo: Bestbook, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MONTEIRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NEVES, Celso. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. VII. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, José Aparecido dos. **Execução Trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Processo de Execução e Cumprimento de Sentença. Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2013.